



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº 5834/21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal de Comarca do **Lubango**, na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, (vide fls. 41) foi Pronunciado (fls 49), como autores materiais os arguidos, **AA**, solteiro de 17 anos de idade á data dos factos, filho de X e de Y , natural e residente na Província da Huíla na cidade do Lubango, bairro Lucrecia, casa s/n, e **BB**, solteiro de 19 anos de idade á data dos factos, filho de W e de Z, natural e residente na Província da Huíla na cidade do Lubango, bairro Maringa, casa s/n, pela prática do **crime de Roubo concorrendo com violação, previsto e punível pelo artigo 434º , do C.P. de 1886.**

Realizado o julgamento. Tendo os arguidos se defendido na contestação junta aos autos pelo defensor officioso (fls 70) e respondidos os quesitos que o integram (fls 77), foi, por acórdão de 14 de Dezembro de 2020, foi acusação julgada procedente e provada, sendo os arguidos condenados na **pena de 10 anos de prisão (dez) anos de prisão maior, usada que foi benefício previsto no artigo 107º, do Código Penal, no pagamento de kzs 70.000,00 (setenta) de taxa de justiça, kzs 6.000,00 (seis mil kwanzas) a favor do ilustre defensor officioso e solidariamente ao pagamento de kzs de 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) de indemnização a título de compensação á favor da ofendida.**

Desta decisão, recorreu o Ministério Publico por imperativo legal, (fls. 85- acta) ao abrigo do artigo 473º, e 647, C.P.P, pedindo nas alegações que apresentou a reapreciação do decidido (fls 83).

Recorreram igualmente os arguidos, por não conformação (fls. 85-acta), pedindo a revogação da decisão e, em consequência, beneficiar de atenuação extraordinária das penas, considerando o número e a qualidade das circunstâncias atenuantes a seu favor, aplicando-lhe uma pena mais branda (fls 89).



Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos (fls 91).

“ Resulta suficientemente provado que os arguidos foram os autores materiais dos factos pelos quais vêm acusados, e condenados.

No entanto, os factos apurados nos autos, quer na instrução, quer na audiência de julgamento, subsumem-se ao ilícito penal de Roubo Qualificado, á data dos factos, previsto e punível pelo artigo 435º nº 1, do antigo Código Penal e não do artigo 434º e seus § 1, do mesmo código, pois as ofensas corporais subsumíveis neste ilícito eram as do artigo 361º e não as dos artigos 359º e 360, deste código, porque estes integravam a violência no Crime de Roubo e, por conseguinte, são elementos típicos deste Crime, assim como não ficou provado que os arguidos traziam armas aparentes ou ocultas. Por outra, o arguido AA, contava apenas com 17 anos de idade na data dos factos e á luz da lei vigente, artigo 108º do antigo código penal, nunca lhe seria aplicada pena superior a 8 anos de prisão.

Outro sim, á luz da nova lei, isto é, do novo Código Penal, o crime de roubo qualificado, previsto no artigo 402º não prevê a circunstâncias de ter sido cometido por duas ou mais pessoas, ficando esta circunstância reduzida ao crime de roubo previsto no artigo 401º do mesmo Código, resultando, assim numa qualificação diversa e mais favorável aos arguidos o novo Código Penal e que deve ser aplicado, por força do artigo 2º nº 2.

Pelo exposto, somos de parecer que os arguidos sejam condenados numa pena não superior a 5 anos, nos termos do artigo 401º nº do novo Código Penal”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do recurso

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona aos Tribunal “*ad quem*”, uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso sub judice, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o Mº Pº, não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide nº 5 do artigo 690º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Recorreram da decisão os arguidos por não conformação, alegando terem-lhe sido imposta uma pena severa, considerando o número e a qualidade das circunstâncias atenuantes que justificavam a aplicação de uma mais branda.

III. DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 23 de Junho de 2020, por volta das 18 horas, na cidade do Lubango, Bairro Só-Frio, na via pública, ao longo da Linha Férrea do CFM, concretamente no entroncamento do ex-matadouro do

referido bairro, os arguidos, na companhia do seu comparsa, prófugo, trajados de casacos de capuchos e mascarados, interpelaram a ofendida.

O prófugo, intencionalmente, tocou a ofendida com ombro e de seguida o arguido AA, o mais alto do grupo, agarrou-a no pescoço e o arguido BB, pegou-a pelo cabelo postiço e arrastaram-na até ao capinzal junto a Casota do CFM, onde o arguido AA, e o prófugo colocaram as mãos nas mamas dela, onde retiraram o valor de kzs 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), que se encontrava no sutiã.

Para além do valor em kwanzas acima referido, os arguidos e o prófugo, retiraram também da ofendida uma mochila de cor cinzenta, com barras azuis carregada, avaliada em kzs, 3.500,00 (três mil e quinhentos kwanzas), onde havia dois sacos plástico pretos; O primeiro que continha três (3) pares de calçados, sendo duas sabrinas, atribuídos o valor jurado de Kzs 4.000,00 (quatro mil kwanzas) cada e um de chinela havaiana, atribuído o valor jurado de kzs 3.500,00 (três mil e quinhentos kwanzas) e o segundo saco plástico que continha doze (12) peças de roupa para as suas filhas, a que a ofendida atribui o valor de kzs 7.500,00 (Sete mil e quinhentos kwanza) e peixe a que atribuiu o valor jurado de kzs 500,00 (quinhentos kwanzas). A ofendida tinha comprado tais calçados e roupas no mercado informal localizado junto do templo da igreja IECA, na data dos factos, horas antes.

Acto contínuo, o arguido agarrou na calça olímpica da ofendida para despi-la, deu-lhe uma chapada e um pontapé, mas esta lutou tanto, foi rebolada no solo onde havia água suja e começou a gritar, por isso, não conseguiram despi-la.

Momentos depois, o arguido AA, e o prófugo disseram ao arguido BB, para retirarem-se porque já tinham tudo que queriam. Entretanto, o BB, respondeu que ainda não, porque a ofendida tinha um bom “buba”, o que quer dizer que a ofendida tinha um bom telefone e diante dos pedidos de socorro aos populares, os arguidos puseram-se em fuga, levando os bens da ofendida.

Um dos primeiros populares que socorreu a ofendida foi declarante, que chegou ao local dos factos, quando os meliantes já se tinham posto em fuga. O declarante encontrou-a borrada com água suja, peixe e cenoura espalhados no capim.

O arrastamento ao capim provocou á ofendida ferimentos nas pernas descritos á fls 8, que lhe determinaram 10 dias de doença, com 8 dias de incapacidade para os trabalhos diários. A ofendida permaneceu em tratamento por mais de uma semana e fez medicação. Os fármacos que utilizou para o seu tratamento foram comprados pela sua mãe, por isso, não sabe qual é o valor gasto.

A ofendida conhecia os arguidos e o prófugo e estes, perfeitamente, a ofendida, a qual identificaram como sua vizinha e esposa do vizinho denominado (belezura) nome fictício, A ofendida reconheceu os arguidos sem dificuldades, uma vez que os viu a crescer no mesmo bairro e o arguido é chara do tio da ofendida e serem parentes.

Foram recuperados dois pares de calçados da ofendida, examinados á fls 19. Tais calçados tinham sido vendidos, os dois pares, pelo arguido AA, á sua mãe a declarante M, que pagou, por eles, o valor de kzs 1.500,00 (mil e quinhentos kwanzas), sendo kzs 750,00 (setecentos e cinquenta kwanzas) cada, isto por volta das 21h do mesmo dia, apesar de a mãe do arguido AA, saber que seu filho era ladrão. A mãe do arguido não desconfiou que tais bens provinham de actividade ilícita do mesmo.

Os outros bens da ofendida não foram recuperados, designadamente:

Um par de sabrina, no valor de kzs, 4.000,00 (quatro mil kwanzas), um par de chinelas do tipo havaiano, no valor de kzs 3.500,00 (três mil e quinhentos), 12 peças de roupa de criança no valor de kzs. 7.000,00 (sete mil kwanzas) a mochila no valor de kzs 3.000,00 (três mil kwanzas), o peixe no valor de kzs 500,0 (quinhentos kwanzas) e o valor de kzs 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas), o que perfaz a quantia de kzs 65.000,00 (sessenta e cinco mil kwanzas).

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial a prova vertida nos autos suficiente para a responsabilização criminal dos arguidos.

Os arguidos e o comparsa prófugo agiram de forma consciente, livre e deliberada, com o propósito concretizado e em conjugação de esforços e, por meio da força, fazerem seus os bens da ofendida. Sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, escolheram a noite para mais facilmente concretizarem os seus propósitos. Apesar de evasivas iniciais, acabaram por confessar a prática dos factos, tendo ambos pedido desculpas á ofendida e se mostrado arrependidos com a conduta assumida.

Ora, quanto a nós, a prova pares de calçados retirados da ofendida foram comprados pela mãe de um dos arguidos, o que cimenta a nossa convicção de terem sido eles os autores do assalto, para além de que a ofendida conheci-os e não teve qualquer dificuldade de reconhece-los, devendo, por isso, serem responsabilizados pela sua conduta, dispensando-se demais considerações. Não ficou provado ter os arguidos mantidos relações sexuais com a ofendida.

IV. SUBJUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Os arguidos na companhia do seu comparsa prófugo, sob ameaças subtraíram da ofendida, os bens de que os autos se referem, incorrendo em **um Crime de Roubo Qualificado, p e p. pelo artigo 435º nº 1, do antigo C. Penal, por convação, nos termos do artigo 447º do CPP.**

Na nova lei penal, a conduta dos arguidos configura um crime de roubo, p e p pelo nº 1 do artigo 401º.

V. MEDIDA DA PENA

O Crime de Roubo Qualificado é punível com pena abstracta de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior.

Consta do acórdão recorrido as circunstâncias agravantes 7ª (pactuado por mais de duas pessoas), 10ª (cometido por mais de duas pessoa), 11ª (cometido com surpresa), 18ª (lugar ermo), 19ª (noite) e 28ª (cometido com superioridade em razão de sexo), todas do artigo 34º C. P.

Como atenuantes foram indicadas as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3ª (menores de 21 anos), 9ª (espontânea confissão do crime), 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (modéstia condição social e cultural), todas do artigo 39º C. Penal.

Apesar de a conduta dos arguidos, indiciar serem delinquentes habituais, atentos à vertente patrimonial do crime, bem como o facto de não terem causado lesão permanente à ofendida, julgamos judicioso aplicar-se aos arguidos uma pena mais branda.

De resto, o arguido AA (nascido a 2/3/2003) goza do benefício do artigo 108º do C. Penal, uma vez que, à data dos factos, contava com idade inferior a 17 anos, não lhe sendo aplicável pena mais severa que a do nº 5 do artigo 55º do Código Penal, ou seja, de 2 a 8 anos de prisão maior.

Assim, vai o arguido AA, condenado na pena de 5 anos de prisão maior e BB, na pena de 8 anos de prisão maior.

O roubo (artº 401º, nº 1 é punido com pena abstrata de prisão até 5 anos)

Agrava a Responsabilidade Criminal dos arguidos as circunstâncias previstas nas al. n)- com a participação de uma ou mais pessoas e O) – de noite, ambas do nº 1 do artigo 71º do novo Código Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias do nº 2, al g)- ausência de antecedentes criminais, natureza reparável do dano, espontânea confissão do crime modesta condição socio-cultural, todas do artigo 71º do novo Código Penal.

Considerando a data de nascimento dos arguidos AA, 3/3 de 2003 e de BB, 19/7/2001, gozam do benefício no âmbito da nova lei penal, nos termos do nº 3 e 4 do artigo 17º do novo Código Penal, respetivamente. Contudo, considerando a moldura penal abstrata aplicável ao Crime cometido, cujo mínimo é de 3 meses, é despendendo lançar mão a este benefício.

Atentos á vertente patrimonial do crime, a ausência de alguma lesão física contra a ofendida, julgamos judicioso aplica-lhes uma pena mais branda.

Assim, vão os arguidos condenados **na pena de 4 anos de prisão.**

Aplicação da lei mais favorável

Diante disto, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável aos arguidos face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal aprovado, pela Lei nº 38/20, de 11 de Novembro, o qual deve ser a eles aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do nº 2 do artigo 2 do C. Penal.

Nos termos do artigo 2º nº 1 da Lei 35/22 de 23 de Dezembro, Lei de Amnistia, os arguidos beneficiam do perdão de ¼ da pena concretamente aplicada.

VI. DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara e 3ª Secção Criminal, em alterar a qualificação jurídica, sendo os arguidos condenados a (4) quatro anos de prisão, pelo Crime de Roubo; confirmando-se no mais o decidido.

Beneficiam os arguidos do perdão de ¼ da pena aplicada.

Expiada a pena, soltura imediata.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2023.

Domingos da Costa Mesquita

Anabela Couto de Castro Valente

Inacio Paixão